**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 64/2021**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 64/2021**

**I) DO OBJETO**

Inexigibilidade de licitação para contratação de programa do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, para capacitação e formação da equipe gestora da Secretaria de Educação.

**II) DO FORNECEDOR**

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC.

CNPJ: 03.603.739/0002-67.

Endereço: Rua Irineu Bornhausen, nº 110, Centro, CEP 89820-000, Xanxerê-SC.

**III) DO PREÇO CERTO E AJUSTADO ENTRE AS PARTES**

Pela contratação de programa do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, para capacitação e formação da equipe gestora da Secretaria de Educação, será repassada à contratada à importância total de R$ 37.015,00 (trinta e sete mil e quinze reais).

**IV) JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Os valores que serão pagos ao fornecedor estão condizentes com o valor de mercado observando todos os moldes definidos na Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações.

**V) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra fundamento no Inciso II, do art. 25, da Lei n. 8.666/93, onde consta:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; [...] ”

Dispõe ainda o inciso I, do artigo 13, da Lei n. 8.666/93:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; [...]”

Porém, para que a contratação seja realizada por inexigibilidade de licitação, não basta que o serviço técnico profissional especializado conste do rol do art. 13 da Lei nº 8.666/1993. Além desse requisito, o serviço deve ser singular e o profissional ou empresa que irá executá-lo deve ter notória especialização.

O conceito de serviço técnico profissional especializado consta do art. 13. O inc. II acrescenta duas exigências à contratação com inexigibilidade, a saber, o objeto singular da contratação e a notória especialização. A inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Ou seja, não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratado um sujeito titular de notória especialização. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 496-497).

Por serviço singular, entende-se “aquele que é portador de tal complexidade executória que o individualiza, tornando-o diferente dos da mesma espécie, e que exige, para a sua execução, um profissional ou empresa de especial qualificação” (GASPARINI, 2003, p. 459). Assim, consideram-se singulares os serviços marcados pelas características pessoais próprias de seu executor.

Dizer que um serviço é singular não significa que ele seja único, ou seja, o mesmo serviço pode ser prestado por diversas pessoas, porém, cada qual apresenta um traço de individualidade que lhe é próprio, fazendo com que o serviço prestado por determinado profissional ou empresa seja mais interessante para a Administração Pública por melhor atender o interesse público.

Neste sentido, no Acórdão nº 2.616/2015, o Plenário do TCU assim entendeu:

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento. (TCU, Processo nº 017.110/2015-7, Acórdão nº 2.616/2015 - Plenário, Rel.: Min. Benjamin Zymler, julg. em 21/10/2015.)

Como último requisito, avalia-se a característica do profissional que presta o serviço técnico e singular, exigindo-se que o mesmo tenha notória especialização. O §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 traz um conceito de profissional com notória especialização, assim atendido aquele que, no campo de sua especialidade, apresenta-se como o essencial e indiscutivelmente o mais adequado para prestar o serviço pretendido, podendo se chegar a esta conclusão a partir de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 502).

A empresa SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, é uma das mais completas instituições educacionais de caráter privado do país, é formada por uma rede composta por oito Faculdades de Tecnologia e dezessete Centros de Educação Profissional, possui uma grande estrutura física e corpo funcional com colaboradores especializados.

Desta forma, a presente Inexigibilidade de Licitação preenche todos os requisitos elencados no inciso II, do artigo 25, e inciso I, do artigo 13, ambos da Lei nº 8.666/93.

**ANDRÉ LUIZ PANIZZI**

**OAB/SC 23.051**

**VI) DAS RAZÕES DA CONTRATAÇÃO**

Considerando a necessidade da contratação do referido objeto, pois a equipe gestora da secretaria de educação necessita de capacitação e formação para uma melhora nos serviços prestados pelo Município.

Considerando que a empresa SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, é uma das mais completas instituições educacionais de caráter privado do país, é formada por uma rede composta por oito Faculdades de Tecnologia e dezessete Centros de Educação Profissional, possui uma grande estrutura física e corpo funcional com colaboradores especializados.

Quanto a inviabilidade de competição repousa numa premissa fundamental, a de que é inviável a competição, porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos e com tamanha capacitação, uma vez que a aquisição através de outras empresas que ofertem cursos torna-se impossível devido a SENAC ter maior diversidade em termos de cursos nas áreas desejadas em nossa região.

É de se inferir que nesses casos, a realização de licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Ponte Serrada/SC, 27 de maio de 2021.

**FABIANA SCUSSITO PEROSA**

Presidente da Comissão de Licitações

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 64/2021**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 64/2021**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para ratificação, o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 64/2021, para o qual solicitamos a possibilidade de viabilizá-lo com expedição do presente Termo de Ratificação do Processo.

Ponte Serrada, SC, 27 de maio de 2021.

**NADIA TEREZINHA POLETTO**

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 64/2021**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 64/2021**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PROGRAMA DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, PARA CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DA EQUIPE GESTORA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Tendo em vista a necessidade de contratação do descrito no objeto do presente processo licitatório, e o parecer jurídico com a fundamentação legal, a fim de garantir melhor capacitação e formação da equipe gestora da secretaria de educação, bem como, considerando que o valor que será pago está condizente com o valor de mercado, ratifico a dispensa de licitação, nos termos e condições constantes dos autos.

Publique-se a presente decisão.

Ponte Serrada/SC, 27 de maio 2021.

**ALCEU ALBERTO WRUBEL**

PREFEITO MUNICIPAL